



Parecer Jurídico
Nº-01.16/2023
Código verificador: 1830.005.1023-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº-041/2023-CMP

- **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo:** 016/2023-CMP.

- **Objeto:** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2023-CMP, que versa sobre a Contratação de empresa para o fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel) para atender aos diversos setores da Câmara Municipal de Paragominas/PA, para majoração de valores visando o reequilíbrio econômico-financeiro.

EMENTA: Parecer Jurídico. Reequilíbrio econômico-financeiro. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2023-CMP, que versa sobre a Contratação de empresa para o fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel) para atender aos diversos setores da Câmara Municipal de Paragominas/PA, para majoração de valores visando o reequilíbrio econômico-financeiro. alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer favorável ao aditamento do Contrato Administrativo nº 016/2023-CMP. Firmado com a empresa Posto Pier 21 Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº-06.180.484/0001-84, observados os valores recomendados.

1. RELATÓRIO

Em 10/10/2023, a Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria Processo Administrativo que tem como objeto a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-016/2023-CMP, firmado com a empresa Posto Pier 21 Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº-06.180.484/0001-84, o qual versa sobre a Contratação de empresa para o fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel) para atender aos diversos setores da Câmara Municipal de Paragominas/PA; para majoração de valores visando o reequilíbrio econômico-financeiro.

O processo foi iniciado por pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela Contratada informando que fornece gasolina comum e óleo diesel S10 para a Câmara Municipal de Paragominas e pedindo readequação de preços, visto que o combustível sofreu reajustes. E, para comprovar o alegado juntou as notas fiscais: DANFE nº 655979, série 3; DANFE nº 795957, série 0; DANFE nº 806190, série 0; e, DANFE nº 807426, série 0 e apresentou cálculo.

Para fins de apreciação do pleito a Câmara solicitou para que fossem encaminhadas as notas fiscais referentes à primeira quinzena de maio/2023, oportunidade em que a contratada juntou



Parecer Jurídico

Nº-01.16/2023

Código verificador: 1830.005.1023-2

reportagens veiculadas por canais de informações de ampla divulgação nos quais compra a previsão de aumento nos combustíveis fornecidos e apresentou planilha de composição de custos.

Após, a CPL, por meio do Ofício nº-144/2023-CPL/CMP, encaminhou à Secretaria Geral o expediente da Contratada pedindo reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato Administrativo, solicitando abertura de análise do pedido mediante abertura de procedimento e verificação da possibilidade de reajuste para aumento do valor dos combustíveis.

Em seguida, a Secretaria Geral despachou para o Presidente da Casa de Leis solicitando autorização para abertura de procedimento visando a análise do pedido e informou que a interrupção do fornecimento acarretará em transtornos para a Casa de Leis, como: as atividades administrativas externas, as atividades parlamentares dentro do município e fora deste, as atividades funcionais da Ouvidoria Especial de Combate à Violência Doméstica contra a Mulheres, Crianças e Idosos. Ressalta-se que, com alto volume das atividades externa e a pequena frota do Órgão, foi necessário fazer processo para locação de veículos.

Ato seguinte, o Presidente encaminhando os autos para a CPL tomar as providências cabíveis ao atendimento do pleito e autorizou a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: a Portaria que Designou a CPL; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de outorga, da Autoridade competente; a Outorga e o Relatório da CPL; o Contrato Administrativo inicial e a minuta do Primeiro Termo Aditivo; e, os demais documentos inerentes ao feito.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Processo Administrativo em análise pretende a formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2023-CMP, oriundo do Pregão Eletrônico nº 005/2023-CMP, que tratou do fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel), visando o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Para tanto, podemos definir o equilíbrio econômico-financeiro como "a relação de igualdade entre encargos do contratado particular e a correspondente remuneração a que faz jus, fixada no contrato administrativo para justa compensação do pactuado"¹. Garantido mediante a revisão contratual (*rebus sic stantibus*) e o reajustamento de preços, o equilíbrio econômico-financeiro visa à proteção do particular contra qualquer alteração unilateral, imposta pelo Poder Público, ou por fato superveniente não previsível, que onere ou desagrave a execução do contrato. Devendo esse equilíbrio deve ser mantido durante toda a vigência do contrato.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantida constitucionalmente pelo inciso XXI do art. 37, da CF/88 e possui cobertura legal prevista no inciso III do art. 55, e alínea "d" do inciso II, §§ 6º e 8º do art. 65, todos da Lei federal nº 8.666/93.

A equação econômico-financeira estabelecida no momento da adjudicação do processo licitatório, ou da contratação direta, confirmada com a assinatura do contrato **não poderá sofrer alterações que venham a desequilibrar tal equação**. Assim, ocorrendo um fato que desequilibre a

¹ GASPARIN, Diógenes, Direito Administrativo, 2005, p. 613. (adaptamos).



Parecer Jurídico

Nº-01.16/2023

Código verificador: 1830.005.1023-3

equação, o contrato deverá passar por um processo de reequilíbrio econômico-financeiro e este reequilíbrio deve ocorrer tanto para o contratado (particular), quanto para o contratante (ente público).

Assim, como assevera Joel Niebuhr², o ordenamento jurídico Pátrio estabelece 3 (três) instrumentos para a viabilização do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, sendo eles: o **reajuste**, como um remédio para o desequilíbrio causado pelo processo anual normal inflacionário, a **revisão**, para os casos previstos no art. 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo do supramencionado fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito configurando área econômica extraordinária e extracontratual e, por fim, a **repactuação** para restabelecer a equação econômico-financeira desequilibrada em face da chegada do período da data base prevista em acordos coletivos, dissídios ou convenções coletivas de categorias de profissionais previstas nos custos do contrato administrativo.

No caso dos autos, a Contratada informa que não consegue mais suportar os custos advindo dos aumentos do preço de combustível, já estando comprometido os seus custos de operação e a sua margem de lucro. Diante disso, o aditamento pretendido tem como fundamento a **alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93**, onde versa:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - (...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Em sede de previsão contratual, o item 10.3 da **CLÁUSULA 11 “DO REAJUSTE DE PREÇOS”** do **Contrato inicial** também fez previsão sobre o aditamento pretendido senão vejamos:

CLÁUSULA 11 - DO REAJUSTE DE PREÇOS

10.3. Nas hipóteses de revisão serão aplicadas as disposições legais cabíveis ao caso concreto.

Sobre os valores prudenciais a serem considerados no pretendido aditamento, este **Jurídico** entende que ele deverá ser o valor que representa a condição ideal para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do fornecimento.

² NIEBUH, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contratos Administrativos. 4ª Edição. Belo Horizonte, Editora Forum, 2015, p. 1021.



Parecer Jurídico

Nº-01.16/2023

Código verificador: 1830.005.1023-4

In casu, o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela **Requerente** corresponde ao aumento do valor contratado da gasolina comum passando de R\$ 5,58 (cinco reais e cinquenta e oito centavos) para o preço requerido R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos); e, ao aumento do valor contratado do óleo diesel S10 passando de R\$ 6,08 (seis reais e oito centavos) para o preço requerido de R\$ 7,73 (sete reais e setenta e três centavos).

De outro modo, com base nos aumentos comprovados pela **Requerente**, ao cotejarmos os valores requeridos com as notas DANFE nº 655979, série 3; DANFE nº 795957, série 0; DANFE nº 806190, série 0; e, DANFE nº 807426, série 0; e nos valores praticados por ela no mercado local, verificamos que os aumentos corretos para reestabelecerem as condições iniciais do **Contrato** em comento devem corresponder a:

- **Gasolina Comum**

Nota Fiscal	Valor de compra (R\$)	Custos e Lucro (R\$)	Valor de venda (R\$)
DANFE nº 655979, série 3	4,59	0,99	5,58 (Contratado)
DANFE nº 806190, série 0	5,27	0,99	6,26 (recomendado)

- **Óleo Diesel S10**

Nota Fiscal	Valor de compra (R\$)	Custos e Lucro (R\$)	Valor de venda (R\$)
DANFE nº 795957, série 0	4,33	1,75	6,08 (Contratado)
DANFE nº 807426, série 0	5,98	0,86	6,84 (recomendado)

Em análise as tabelas supra, o valor reajustado do combustível gasolina comum passando para o valor de R\$ 6,84, irá manter as mesmas margens de custos e lucros do contratado inicial, podendo assim estar abaixo do preço que a Contratada pratica no mercado. Já o valor referente ao combustível óleo diesel S10, recomendamos que este fique no valor que a empresa pratica no mercado, os exatos R\$ 6,84, pois, por ser o valor de sua placa e pelo que foi acareado aos autos, este valor **não trará alteração que venham a desequilibrar a equação econômico-financeira da contratação.**

Feitas estas observações, a petição da Contratada encontra guarida jurídica nas previsões contidas no **Contrato Administrativo nº-016/2023-CMP** e no que dispõe os demais diplomas legais pertinentes ao caso concreto, e, no entendimento de nossos doutrinadores. Porém, para se evitar sobrepreço e/ou desequilíbrio contratual para a Administração, deixamos nossa sugestão sobre os valores a serem revisados, salvo demonstração de sua inviabilidade.



Parecer Jurídico

Nº-01.16/2023

Código verificador: 1830.005.1023-5

É imperioso destacar ainda que, na hipótese de interrupção dos fornecimentos acarretará em transtornos para a Casa de Leis, prejudicando: as atividades administrativas externas, as atividades parlamentares dentro do município e fora deste, as atividades funcionais da Ouvidoria Especial de Combate à Violência Doméstica contra a Mulheres, Crianças e Idosos. Ressalta-se que, com o alto volume das atividades externa e a pequena frota do Órgão, foi necessário fazer processo para locação de veículos aumentando a necessidade do objeto; e, uma possível rescisão contratual, além de causar todo o transtorno já mencionado, poderá ainda desaguar em uma contratação menos vantajosa para a municipalidade.

Em tempo, verificamos que a minuta do aditivo contratual encaminhada para análise atende as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo, esta Consultoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como **OPINA favoravelmente** ao aditamento do Contrato Administrativo nº-016/2023-CMP, firmado com a empresa Posto Pier 21 Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº-06.180.484/0001-84, objetivando os reajustes de preços indicados ao norte, ressalvada a possibilidade de posterior negociação com a Contratada visando manter as vantagens já contratualizadas.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 16 de outubro de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328